



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**AÇÃO PENAL Nº 2005661-44.2014.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**RÉU:** João Batista Soares, ex-Prefeito do Município de Caaporã/PB

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal onde o acusado, João Batista Soares, é ex-ocupante do cargo de Prefeito Constitucional do Município de Caaporã/PB.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, cancelou a Súmula nº 394 de seu Regimento Interno, que garantia aos ex-ocupantes de algumas funções públicas o foro especial, desde que o crime fosse cometido durante o exercício funcional.

Dispunha a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal:

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.” (Súmula 394/STF – cancelada).

Depois, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal e, assim, vem entendendo:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002.

I. – Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente.

II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal.  
III. – Recurso improvido.” (STF - RHC 86949/CE - Rel. Min. Carlos Veloso – DJU 24.2.2006, p. 51).

Portanto, pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, já não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, encerrado o exercício do mandato ou do cargo público, o processo deverá ser redistribuído à justiça de primeira instância, excetuando-se os casos em que o agente conta com foro especial por prerrogativa de outra função que esteja exercendo.

Isso porque a prerrogativa é funcional e, não, pessoal. “Assim, terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional” (apud Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 22ª Edição, 2006, pág. 115).

E, como se pode confirmar pelo resultado das eleições de 2016, o investigado não mais exerce o cargo que lhe garantia o privilégio.

Sendo assim, **declaro a incompetência deste Tribunal para investigar João Batista Soares**, fazendo-se mister a remessa dessa decisão ao Juízo da Comarca de Caaporã/PB.

Dê-se na baixa na distribuição.

P.I.

João Pessoa, 22 de maio de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**